

São Paulo, 7 de maio de 2021.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (“CVM”)

Rua Sete de Setembro, n 111, 27º andar, Centro

CEP 20050-901, Rio de Janeiro/RJ

A/C **Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) – Gerência de Acompanhamento de Empresas 4 (“GEA-4”)**

At. Sr. Jorge Luís da Rocha Andrade

Ref.: Manifestação acerca do Ofício nº 60/2021/CVM/SEP/GEA-4, de 30.04.2021 (“Ofício”) – Processo CVM SEI nº 19957.003690/2021-11

Prezado Senhor,

A **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, companhia aberta com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 20º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, em São Paulo/SP, e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.042.730/0001-04 (“Companhia” ou “CSN”), vem, em atenção às solicitações do Ofício, prestar os esclarecimentos abaixo expostos.

1. A CVM solicitou, no Ofício, que a Companhia se manifestasse sobre os questionamentos constantes na reclamação apresentada pelo Sr. Valmir Pedro Rossi (“Sr. Valmir”) na qualidade de membro do Conselho Fiscal da CSN (“Reclamação”).
2. Na Reclamação, o Sr. Valmir alega que, quando da divulgação do Mapa Sintético de Votação do Escriturador e do Mapa Sintético Consolidado da CSN acerca das instruções de voto dos acionistas que participariam, via Boletim de Voto à Distância (“BVD”), da Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 30.04.2021 (“AGO”), a

Companhia teria indicado uma “*ressalva quanto ao atendimento, pelo escriturador*”, da exigência legal prevista no § 6º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76¹ (“Lei das S.A.”).

3. Tal exigência, por sua vez, diz respeito à necessidade de verificação, para participar na deliberação acerca da instauração de eleição em separado de conselheiro de administração, da titularidade ininterrupta das ações detidas pelos acionistas votantes durante, no mínimo, os três meses imediatamente anteriores à realização da Assembleia Geral.

4. No entender do Sr. Valmir, a ressalva feita pela CSN, de que o agente escriturador não teria considerado referido requisito legal para o cômputo dos votos encaminhados via BVD, então, acarretaria “*uma incerteza em relação a condução dos trabalhos na Assembleia Geral Ordinaria (AGO) [...], dado que não se consegue afirmar se a inobservância – pelo escriturador – exist[iria] de fato*”.

5. A Reclamação causa espanto. Até porque, como é do conhecimento de V.Sas., os trabalhos das assembleias escapam à competência do Conselho Fiscal prevista no art. 163 da Lei das S.A. uma vez que nem mesmo dizem respeito aos atos de administradores (conselheiros de administração e diretores), mas aos dos integrantes da Mesa da AGO.

6. O quanto apontado na Reclamação não condiz com o proceder da CSN, que não somente atendeu a todas as disposições legais acerca do cômputo de votos na AGO, como também buscou orientar, informar e esclarecer seus acionistas acerca do requisito previsto na Lei das S.A. para o cômputo dos votos necessários para a instauração de eleição em separado de membro do Conselho de Administração.

7. A Mesa da AGO é responsável pela regularidade das práticas de sua própria assembleia geral e deve garantir que os procedimentos estabelecidos na lei, na regulação do mercado de capitais, em seu Estatuto e em seu Formulário de Referência sejam estritamente cumpridos, o que só é possível com o apoio de diversos setores da Companhia.

¹ Art. 141 (...) § 6o Somente poderão exercer o direito previsto no § 4o os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia-geral.

8. Para a AGO, a Companhia, após ter recebido o Mapa Sintético de Votação do Escriturador, questionou o agente escriturador se, para a confecção de seu Mapa Sintético, ele teria sido considerado a exigência legal prevista no § 6º do artigo 141 da Lei das S.A., acerca do *quorum* de instalação de votação em separado de membro do Conselho de Administração, oportunidade na qual recebeu a resposta de que essa verificação não fora realizada.

9. Essa interação ocorreu por meio de ligação telefônica, entretanto, para que não restassem dúvidas, integrante do setor de relações com investidores da CSN formalizou o questionamento via e-mail (**doc. 1**):

“**De:** JOSE HENRIQUE TRIQUES OLIVEIRA <jose.triques@csn.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 09:48
Para: CARLOS AUGUSTO DIAS PEREIRA <carlosd.pereira@bradesco.com.br>
Cc: dac.escrituracao <dac.escrituracao@bradesco.com.br>; CLAUDIA MARIA SARTI <sarti@csn.com.br>; FELIPE FIERI SILVA <felipe.fieri@csn.com.br>
Assunto: RES: 0736_Voto a Distância - Mapas de Votação - CSN S.A.
Prioridade: Alta

Olá Carlos,

Gentileza informar com máxima urgência o dia da posição acionária considerada na deliberação 9, bem como se a mesma considera os 90 dias ininterruptos.

Obrigado” (**doc. 1** – destacou-se).

10. Em resposta, o Departamento de Ações e Custódia do Banco Bradesco S.A., agente escriturador das ações emitidas pela CSN, informou que “*o saldo é apurado na data atual da apuração*” (**doc. 1** – destacou-se), ou seja, que referido cômputo de votos não teria considerado a posição acionária ininterrupta nos três meses antecedentes à AGO.

11. No entender do agente escriturador, referido dever recairia sobre a Companhia, eis que “[s]omente atribui-se o menor saldo do período [isto é, os três meses anteriores à AGO] quando ocorre de fato a votação em separado” (**doc. 1**).

12. Posteriormente, após a CSN ter solicitado novos esclarecimentos ao agente escriturador acerca do método de contabilização de votos relativos ao requerimento de eleição em separado de conselheiro de administração, haja vista o recebimento do Ofício, foi informado, em 04.05.2021, que, [p]or tratar-se de questão simples, a

apuração do saldo ocorreu na data da geração dos mapas, data base 23/04/2021” (doc. 2 – destacou-se).

13. É evidente, portanto, que, na deliberação acerca da instauração de eleição em separado, os votos proferidos por meio de BVD enviados diretamente ao agente escriturador não foram devidamente computados, pois não foi apurada a posse prévia necessária para a regularidade de tais votos.

14. Por essa razão, a verificação do cumprimento do disposto no § 6º do artigo 141 da Lei das S.A. deveria se dar quando da apuração de votos pela CSN, conforme determina também o inciso III do §5º do artigo 21-W da Instrução CVM 481/09, segundo o qual é “*dever da mesa da assembleia geral desconsiderar a instrução de voto a distância de [...] acionistas que não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação*”.

15. Nesse sentido, a ressalva feita pela CSN nos Mapas divulgados teve o condão justamente de bem informar seus acionistas acerca da necessidade de verificação, pela Companhia, da exigência legal acima referida, o que não teria sido efetuado pelo agente escriturador. Ou seja, a Companhia prezou pela total transparência ao ressaltar que os números constantes dos Mapas não eram definitivos.

16. Vejam-se (docs. 3/5):

“MAPA SINTÉTICO DO ESCRITURADOR

[...]

9 – Deseja solicitar a eleição em separado de membro do Conselho de Administração, nos termos do art. 141, § 4º, I, da Lei nº 6.404/76? (*)

[...]

(*) Na deliberação acerca da eleição em separado, **o Agente Escriturador não considerou a exigência de titularidade ininterrupta das ações detidas pelos acionistas durante 03 (três) meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da Assembleia Geral**, conforme disposto no §6º do artigo 141, da Lei n.º 6.404/76. Desta forma, nos termos do disposto no inciso III, §5º do artigo 21-W, da Instrução CVM 481/09, **os votos afirmativos poderão vir a ser desconsiderados pela Mesa da Assembleia caso não preencham tal requisito**” (doc. 3 – destacou-se).

* * *

“MAPA SINTÉTICO CONSOLIDADO

[...]

(*) Na deliberação acerca da eleição em separado, o Agente Escriturador não considerou a exigência de titularidade ininterrupta das ações detidas pelos acionistas durante 03 (três) meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da Assembleia Geral, conforme disposto no §6º do artigo 141, da Lei n.º 6.404/76. Desta forma, **a área de relações com investidores da Companhia verificou os votos enviados para essa deliberação e constatou que nem todos preenchem os requisitos do referido dispositivo legal.** Pela apuração, os votos proferidos nessa deliberação que preenchem a exigência de titularidade ininterrupta das ações detidas pelos acionistas durante 03 (três) meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da Assembleia Geral, **totalizam 95.395.686.** Assim, nos termos do disposto no inciso III, §5º do artigo 21-W, da Instrução CVM 481/09, **os votos afirmativos que não preenchem tal requisito não poderão ser considerados pela Mesa da Assembleia” (doc. 4 – destacou-se).**

* * *

MAPA FINAL DE VOTAÇÃO SINTÉTICO

[...]

(*) Em linha com quanto divulgado pela Companhia no Mapa Sintético do Escriturador e no Mapa Sintético Consolidado, **a Mesa da Assembleia desconsiderou alguns votos recebidos pelo Agente Escriturador em razão da exigência prevista no artigo 141, §6º, da Lei nº 6.404/76** referente à titularidade ininterrupta das ações detidas pelos acionistas durante 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da Assembleia Geral, conforme autorizado pelo artigo 21-W, §5º, III, da Instrução CVM 481/09” **(doc. 5 – destacou-se).**

17. Vale destacar inclusive que, quando da divulgação do Mapa Sintético Consolidado pela CSN, a Companhia chegou inclusive a apontar, na ressalva acima indicada (**doc. 4**), qual seria a totalidade de votos apurados em cumprimento ao disposto na Lei das S.A., contagem que foi posteriormente incorporada ao Mapa Final (**doc. 5**).

18. Referidas ressalvas, então, diante da informação de que o agente escriturador não teria aplicado o disposto no § 6º do artigo 141 Lei das S.A., proporcionaram aos acionistas da CSN o acesso a informações mais claras, transparentes e fidedignas a respeito da votação acerca do requerimento de instauração de eleição em separado (item 9 do BVD).

19. Por outro lado, caso a Companhia não procedesse a tal verificação, ela teria infringido comando legal, como se vê da conjunção das determinações previstas no § 6º do artigo 141 da Lei das S.A. e no inciso III do §5º do artigo 21-W da Instrução CVM 481/09, acima já referidos.

20. O proceder da Companhia inclusive encontra respaldo na prática de outras companhias abertas, como no caso do Itaú Unibanco S.A., o qual também indicou semelhantes ressalvas nos Mapas confeccionados para a Assembleia Geral Ordinária realizada em 2021 (**docs. 6/8**):

MAPA SINTÉTICO DO ESCRITURADOR:

“(*) Refere-se à participação acionária total sem considerar a quantidade ininterrupta da participação durante o período de 3 meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia geral, de que trata o §6º do art. 141 da Lei 6404/76” (**doc. 6**).

* * *

MAPA SINTÉTICO CONSOLIDADO:

“(*) Refere-se à participação acionária total sem considerar a quantidade ininterrupta da participação durante o período de 3 meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia geral, de que trata o §6º do art. 141 da Lei 6404/76” (**doc. 7**).

* * *

MAPA FINAL SINTÉTICO:

“(*) Refere-se à participação acionária mantida ininterruptamente durante o período de 3 meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia geral, conforme dispõe o §6º do art. 141 da Lei 6404/76” (**doc. 8**).

21. A CSN, portanto, foi mais transparente com seus acionistas, tendo indicado previamente à AGO, já no Mapa Sintético Consolidado, a totalidade de votos apurados em cumprimento ao disposto na Lei das S.A. (**doc. 4**).

22. Outras companhias abertas, por sua vez, repetem ressalvas da mesma natureza no próprio campo dos Mapas relativos à deliberação em questão, como no caso

da Atacadão S.A. (**doc. 9**²), da Bradespar S.A. (**doc. 10**³), da Gerdau S.A. (**doc. 11**⁴), entre outras.

23. Em complemento, não é dado à Companhia alterar, ela mesma, o Mapa Sintético do Escriturador, eis que aquele documento é confeccionado somente por esse último. Sendo assim, a ressalva ali constante foi a forma de a CSN informar seus acionistas, diante da incompletude do cômputo efetuado pelo agente escriturador, acerca da necessidade de posterior apuração da exigência legal estipulada pelo § 6º do artigo 141 da Lei das S.A.

24. Por fim, na AGO, todos os acionistas ali presentes foram devidamente orientados acerca das questões objeto dessa manifestação, e a administração da Companhia inclusive colocou-se à disposição dos acionistas para promover outros esclarecimentos que se fizessem necessários acerca do cômputo de votos tomados pela mesa da assembleia.

25. Relativamente a esse último ponto, cabe ainda consignar a estranheza da Reclamação referida no Ofício, que, apesar de ter sido apresentada pelo Sr. Valmir na qualidade de Conselheiro Fiscal da CSN, não diz respeito à situação financeira da Companhia, à condução dos negócios sociais pela administração, ou a qualquer assunto que seja de sua competência enquanto Conselheiro Fiscal.

26. Pelo exposto, então, a CSN esclarece que seu proceder não só cumpriu todas as exigências legais e regulamentares acerca do tema, como também teve por objetivo tornar mais transparente as informações relativas ao cômputo de votos na deliberação

² “10. Caso seja titular ininterruptamente das ações ordinárias com as quais vota, durante os 3 (três) meses imediatamente anteriores à realização da AGO, deseja solicitar a eleição em separado de membro do Conselho de Administração, nos termos do artigo 141, §4º, inciso I da Lei das S.A.? [o acionista que optar pela opção “sim” deverá encaminhar à Companhia, através do e-mail ribrasil@carrefour.com o comprovante da titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da AGO, emitido não antes de 11 de abril de 2021 pela entidade competente, nos termos do artigo 141, §6º da Lei das S.A.]”.

³ “0004 – Indicação de candidatos ao conselho de administração por acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito (o acionista somente pode preencher este campo caso seja titular ininterruptamente das ações com as quais vota durante os 3 meses imediatamente anteriores à realização da assembleia geral)”.

⁴ “9. [o acionista somente pode preencher este campo caso seja titular ininterruptamente das ações com as quais vota durante os 3 meses imediatamente anteriores à realização da Assembleia Geral] Requisição de eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas minoritários detentores de ações com direito a voto: Deseja solicitar a eleição em separado de membro do conselho de administração, nos termos do art. 141, § 4º, I, da Lei nº 6.404, de 1976?”.

acerca da instauração de eleição em separado de conselheiro de administração, de modo que o quanto exposto na Reclamação não procede.

Cordialmente,

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Marcelo Cunha Ribeiro

Diretor Executivo de Finanças e de Relações com Investidores